RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.871 - SP (2018/0286773-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ORTELINO ROCHA SODRE
ADVOGADOS	:	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
		CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 206):

> PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.
> - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2° do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).
> - À míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.
> - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014).
> - Os valores aferidos impossibilitam o enquadramento para o interstício de 18/05/1998 a 18/04/2000, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época).
> - O termo inicial da revisão da RMI do beneficio em contenda para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos ora enquadrados, tendo em vista que a comprovação da especialidade somente foi possível nestes autos, mormente através da juntada de PPP não presente no processo administrativo, deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir.

> - Não houve sucumbência mínima, pois a decisão agravada não enquadrou como especial parte dos períodos pleiteados. Mantida a sucumbência recíproca fixada na decisão monocrática.
> - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
> - Agravo interno conhecido e desprovido.

O recorrente alega violação dos artigos 49, I, e 54 da Lei n. 8.213/1991 e 14, 85, §§ 2º e 3º, e 86 do CPC/2015 e artigos 20 e 31 da Lei 5.869/73 (CPC/1973), além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que: a) o benefício deve ser concedido desde a entrada do requerimento, ocasião em que o segurado reunia todos os requisitos legais para a concessão do benefício; b) é necessária a atribuição ao INSS do ônus de sucumbência e seus conseguintes efeitos, eis que o ente autárquico deu causa à presente ação judicial. Ademais, aduz que visto que com a interposição da apelação e seu subsequente provimento, reconheceu-se o direito do recorrente à revisão do seu benefício previdenciário.

Juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de conhecimento em que o segurado buscava o reconhecimento de atividade especial, com vistas à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Caso em que o *decisum* foi parcialmente provido para determinar que o termo inicial dos efeitos financeiros da implantação do benefício deve ser fixado na data da citação válida, momento em que o INSS tomou conhecimento do documento (juntada do PPP) que comprova a especialidade do labor (fl. 204).

No que tange à fixação da data de início do benefício, verifica-se que a Corte de origem divergiu do entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, segundo o qual quando reconhecido o direito à aposentadoria no momento do requerimento administrativo, por estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é irrelevante que a comprovação do labor em condições especiais tenha se dado apenas durante a instrução judicial.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "conquanto o autor tenha formulado requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data da citação (29/03/2010 - fl. 264), haja vista que apenas com a elaboração em juízo do laudo pericial de fls. 495/502 é que foi possível o reconhecimento dos períodos especiais requeridos e a concessão da aposentadoria especial" (fl. 625, e-STJ).
> 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "**a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo,**

> **quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".** (grifos acrescidos)
> 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.656.156/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 2/5/2017)
>
> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.
> 1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
> **2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (grifos acrescidos)**
> 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
> 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/9/2015).

A data de início do benefício somente deve ser fixada na data da citação quando ausente requerimento administrativo prévio.

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no AREsp 475.906/SP, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 24/04/2014; AgRg no REsp 1.377.333/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03/04/2014; AgRg no REsp 1.417.924/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/12/2013; AgRg no AREsp 255.793/SP, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 16/04/2013.

No que diz respeito à fixação da verba honorária, quanto à alegada violação do arts. 14, 85 e 86 do CPC/2015, o entendimento que predomina nesta Corte é o de que a lei que rege a fixação dos honorários é a vigente na data da prolação da sentença ou do acórdão que os impõe.

De outro lado, a Corte de origem, com amparo na análise da situação concreta dos autos, firmou compreensão de que não é cabível a condenação em honorários, a despeito da sucumbência recíproca verificada.

Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA DE

OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REDISTRIBUIÇÃO DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem analisou toda a controvérsia de maneira fundamentada, não havendo como acolher a tese recursal de deficiência na prestação jurisdicional quanto à desproporcionalidade da fixação da sucumbência recíproca. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. **É inviável em sede de Recurso Especial, aferir o decaimento de cada litigante, com o fim de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, por demandar imprescindível revolvimento de matéria fática.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.464.576/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 423.717/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2015 e AgRg no AREsp. 715.021/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.8.2015. (grifos acrescidos)

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580876/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo.

II - No caso dos autos, os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com os percentuais estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC/2015, tendo sido distribuídos de acordo com a sucumbência de cada uma das partes.

III - **Ademais, é inviável a apreciação das questões referentes à quantificação da sucumbência, pois, para aferir se o Tribunal de origem respeitou o critério de equidade e a proporção em que cada parte ficou vencida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.** (grifos acrescidos)

IV - Recurso especial improvido. (REsp 1751095/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/12/2018)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial da concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator